



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13047.000031/96-64
Recurso nº. : 113.324
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : M.L. SILVA PRESENTES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 22 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.540

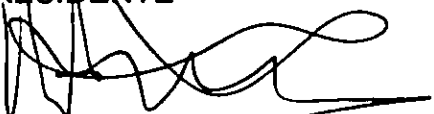
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - NULIDADE - Nula a notificação que não atende aos requisitos do artigo II do Decreto no. 70.235/72.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
M.L. SILVA PRESENTES (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13047.000031/96-64
Acórdão nº. : 104-15.540

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13047.000031/96-64
Acórdão nº. : 104-15.540
Recurso nº. : 113.324
Recorrente : M.L. SILVA PRESENTES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 02 o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de notificação eletrônica da multa a que se reporta o artigo 88, § 2º, da Lei nº 8.891/95 - multa agravada por falta de apresentação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, atinente ao exercício de 1995.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo, argüiu tratar-se de empresa pequena, sem condições de contratar contabilista para tratar efetivamente dos papéis, da qual retira o sustento da família, e que não ficou sabendo dos prazos de entrega da declaração. Finalmente, que não tem condições de recolher o valor da multa lançada, de R\$828,70.

A autoridade monocrática invoca a anterior intimação ao sujeito passivo, de 14.09.95, para cumprimento da obrigação acessória, sem qualquer resposta até a notificação da multa em 09.04.94, questionada em 15.04.96, fls. 01/07.

Mantém, parcialmente, o lançamento, reduzindo a multa agravada, sob o argumento de que o disposto no § 2º, artigo 88, da Lei nº 8.891/95 implica na preexistência de multa anterior, sobre cujo valor incidirá o agravamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13047.000031/96-64
Acórdão nº. : 104-15.540

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, acrescentando o contribuinte que a declaração em questão já foi entregue.

Instada a se pronunciar, a P.F.N. pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13047.000031/96-64
Acórdão nº. : 104-15.540

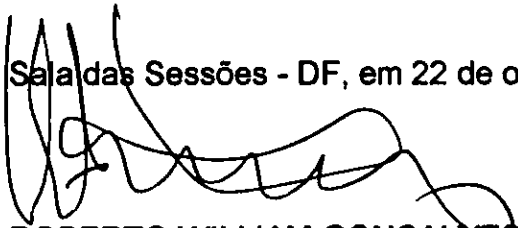
VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à formalidade de sua tempestividade.

As notificações, mesmo quando eletronicamente emitidas, não podem assistir qualquer das formalidades previstas no artigo II do decreto no. 70.235/72, inclusive, no que respeita ao seu inciso IV, observado o início do mesmo artigo II. O que não ocorre no caso presente.

Nesse sentido, anulo a notificação que deu origem à presente lide.


Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES